



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.482
- SP (2014/0316697-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
EMBARGADO : ISABEL APARECIDA DE FÁTIMA NOVEMBRE SANGALI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S) - SP090916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO APELO RARO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTEGRATIVO REJEITADO.

1. Vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

3. O acórdão embargado não foi omisso e fundamentadamente concluiu que o agrado em recurso especial não se mostrou viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Isso porque, aquele recurso não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois a seguradora, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, os seguintes óbices **1)** ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão do acórdão recorrido; e, **2)** quanto à assertiva de cerceamento de defesa, o reexame recai no âmbito fático, vedado no STJ nos termos da Súmula nº 7 do STJ. Logo, não infirmados os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

5. O recurso integrativo não se presta à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.482 - SP (2014/0316697-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISABEL APARECIDA DE FÁTIMA NOVEMBRE SANGALI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação de cobrança securitária ajuizada por ISABEL APARECIDA DE FÁTIMA NOVEMBRE SANGALI (BENEFICIÁRIA) contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A (SEGURADORA) alegando que é viúva de Mário Sangali, falecido aos 18/10/2004, e que ele firmou contrato de seguro de vida, cujo prêmio anual, em parcela única de R\$ 1.763,36 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), foi pago aos 26/4/2000, mediante débito na conta-corrente nº 74.052-7. Ocorre que, por ato ilegal da ré, foi o contrato de seguro cancelado aos 31/5/2005. Sustentou que o cancelamento não foi autorizado pelo segurado, pleiteando, por conseguinte, a condenação da SEGURADORA a pagar a respectiva indenização.

A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a SEGURADORA a pagar à BENEFICIÁRIA R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Houve apelação por ambas as partes e o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo manifestado pela SEGURADORA e julgou prejudicado o apelo adesivo da BENEFICIÁRIA, nos termos da seguinte ementa:

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - CANCELAMENTO DA APÓLICE - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DESCONTO DO VALOR DO PRÊMIO ESTORNADO PARA A CONTA CORRENTE DO SEGURADO-FALECIDO - RECURSO DA RÉ IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO - PREJUDICADO O ADESIVO DA AUTORA (e-STJ, fl. 326).

Os embargos de declaração interpostos pela SEGURADORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 336/344).

Os embargos de declaração interpostos pela BENEFICIÁRIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 350/356).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 359/369), a SEGURADORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou ofensa aos arts. 5º, LV, da CF/88; 332, 535, II, do CPC/73.

Sustentou, em preliminar, que o *E. Tribunal Paulista ao rejeitar os embargos sob o argumento da ausência de omissão acabou por negar vigência ao art. 535, inc. II, do CPC/73.*

Além disso, alegou que, se a assinatura aposta na contratação do seguro é aparentemente idêntica àquela aposta no pedido de cancelamento, de se considerar que sequer a contratação do seguro foi válida!. Desse modo, tendo a Corte bandeirante indeferido o pedido de devolução dos autos ao expert, a fim de que esta complementasse o resultado da perícia, houve cerceamento ao seu direito de defesa, garantido constitucionalmente.

O recurso especial foi inadmitido, ocasionando o agravo em recurso especial, que, em decisão singular, teve o seu provimento negado pela Presidência deste Tribunal em razão da incidência da Súmula nº 418 do STJ, o que deu origem ao agravo regimental.

Em decisão monocrática, reconsiderarei aquela decisão porém não conheci do agravo em recurso especial, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (e-STJ, fls. 738/741).

Interposto agravo regimental, foi-lhe negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73, não impugna o fundamento da respectiva inadmissibilidade (ausência de omissão no acórdão recorrido e incidência da Súmula nº 7 do STJ).

2. Não é possível analisar, em recurso especial, violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ, fls. 770).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente integrativo (e-STJ, fls. 783/784), a SEGURADORA afirmou que *o v. acórdão foi omissivo sobre o documento novo juntado aos autos, qual seja, o parecer técnico que atesta a falsidade da assinatura lançada no contrato de seguro que fundamentou a condenação imposta em 1ª instância.*

Pediu, assim, pelo acolhimento dos embargos de declaração.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fl. 788).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.482 - SP (2014/0316697-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISABEL APARECIDA DE FÁTIMA NOVEMBRE SANGALI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO APELO RARO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTEGRATIVO REJEITADO.

1. Vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

3. O acórdão embargado não foi omissos e fundamentadamente concluiu que o agravo em recurso especial não se mostrou viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Isso porque, aquele recurso não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois a seguradora, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, os seguintes óbices **1)** ausência de omissão do acórdão recorrido; e, **2)** quanto à assertiva de cerceamento de defesa, o reexame recai no âmbito fático, vedado no STJ nos termos da Súmula nº 7 do STJ. Logo, não infirmados os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

5. O recurso integrativo não se presta à manifestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo ou à rediscussão do julgado.
6. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.482 - SP (2014/0316697-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISABEL APARECIDA DE FÁTIMA NOVEMBRE SANGALI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, cuida-se de ação de cobrança securitária ajuizada por ISABEL APARECIDA DE FÁTIMA NOVEMBRE SANGALI (BENEFICIÁRIA) contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A (SEGURADORA) alegando que é viúva de Mário Sangali, falecido aos 18/10/2004, e que ele firmou contrato de seguro de vida, cujo prêmio anual, em parcela única de R\$ 1.763,36 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), foi pago aos 26/4/2000, mediante débito na conta-corrente nº 74.052-7. Ocorre que, por ato ilegal da ré, foi o contrato de seguro cancelado aos 31/5/2005. Sustentou que o cancelamento não foi autorizado pelo segurado, pleiteando, por conseguinte, a condenação da SEGURADORA a pagar a respectiva indenização.

A sentença, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a SEGURADORA a pagar à BENEFICIÁRIA R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 359/369), a SEGURADORA apontou ofensa aos arts. 5º, LV, da CF/88; 332, 535, II, do CPC/73.

O recurso especial foi inadmitido, ocasionando o agravo em recurso especial, que, em decisão singular, teve o seu provimento negado pela Presidência deste Tribunal em razão da incidência da Súmula nº 418 do STJ, o que deu origem ao agravo regimental.

Em decisão monocrática, reconsiderarei aquela decisão porém não conheci do agravo em recurso especial, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (e-STJ, fls. 738/741).

Interposto agravo regimental, foi-lhe negado provimento.

É contra esse acórdão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

De plano, importa asseverar que foram opostos dois embargos de declaração. Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que foi deduzido por último (Petição EDCL nº 254.079/2016), porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Omissis.

3. Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl no AREsp nº 163.908/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 11/9/2014 - sem destaque no original).

No mais, o acórdão embargado não foi omissivo e fundamentadamente concluiu que o agravo em recurso especial não se mostrou viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Isso porque, aquele recurso não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois a SEGURADORA, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, os seguintes óbices **1)** ausência de omissão do acórdão recorrido; e, **2)** quanto à assertiva de cerceamento de defesa, o reexame recai no âmbito fático, vedado no STJ nos termos da Súmula nº 7 do STJ, devendo ser negado seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, no agravo em recurso especial, a SEGURADORA apenas alegou que a matéria foi prequestionada; que *houve a efetiva demonstração da violação dos dispositivos legais*; e, que é evidente que o artigo 332 do Código de Processo Civil fora violado, devendo o v. acórdão prolatado ser anulado (e-STJ, fls. 408/415).

Logo, não infirmados os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, mostra-se correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Por conseguinte, não tendo sido ultrapassados sequer os requisitos de admissibilidade do apelo nobre, não há que se falar em omissão sobre o documento novo juntado aos autos, qual seja, o parecer técnico (e-STJ, fl. 783).

Ressalta-se que nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado, podendo-lhes ser atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso dos autos, o julgado abordou os temas questionados e, em nenhum deles, houve a omissão e a contradição que a SEGURADORA gostaria de ver presente, de modo que os embargos devem ser rejeitados por ausência de afronta aos requisitos do art. 1.022 do NCPC.

O importante é que o acórdão tenha decidido topicamente os pontos principais da controvérsia, o que foi efetivamente feito, não se podendo admitir que os embargos de declaração tomem curso diverso daquele a que são destinados.

Se a SEGURADORA não se conforma com a fundamentação do julgado, não há que se falar por meio de embargos de declaração que logrará obter a sua reforma.

Ademais, como ressaltado pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no julgamento do EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC,

[...] não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado (sem destaque no original).

Vale destacar que os embargos de declaração não devem se revestir de caráter infringente, pois a

maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638), consoante a anotação de Theotônio Negrão, na obra **CPC e Legislação Processual em Vigor**, Saraiva, 37ª edição, 2005, pág. 623.*

Portanto, o que se verifica é mero inconformismo da parte.

Dessa forma, mantém-se o aresto embargado por não haver motivos para se alterá-lo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316697-6 **EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 628.482 / SP

Números Origem: 01653217320128260000 24402005 992090806297

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL APARECIDA DE FÁTIMA NOVENBRE SANGALI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISABEL APARECIDA DE FÁTIMA NOVENBRE SANGALI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.